

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.499, DE 2019

Confere ao Município de Palmeira das Missões, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Berço da Erva Mate.

Autor: Deputado PEDRO WESTPHALEN

Relator: Deputado DANIEL TRZECIAK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.499, de 2019, submetido pelo ilustre Deputado Pedro Westphalen, propõe conferir ao Município de Palmeira das Missões, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Berço da Erva Mate.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL em epígrafe propõe conferir ao Município de Palmeira das Missões, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Berço da Erva Mate.

O Autor, com base no livro “Santo Antonio da Palmeira: apontamentos para a história de Palmeira das Missões”, do pesquisador e historiador Mozart Pereira Soares, justifica seu projeto afirmando que, em muitos sentidos, a erva-mate é o centro da formação histórica e social de Palmeira das

Missões e dos municípios da região convertendo-se, nesse contexto, em um ponto de convergência histórica, cultural, social e econômica de toda a “Grande Palmeira”.

Ainda que concordemos com a importância da relação da cidade com a erva mate, há alguns aspectos outros a considerar.

Tem sido recorrente, nesta Casa Legislativa, a apresentação de iniciativas que propõem, por meio de lei federal, a outorga de título de “Capital Nacional” ou “Capital Berço” a Municípios brasileiros que se destacam em algum tipo de atividade econômica, esportiva ou cultural. Esse tipo de homenagem – muito recente no ordenamento jurídico brasileiro – não recebeu, ainda, qualquer tipo de regulamentação.

Existe, contudo, estudo desta Consultoria Legislativa (1) alertando que a “concessão de título de ‘capital nacional’ a determinada localidade, para fazer-se validamente por lei federal, sem afronta a princípios constitucionais, deve revestir-se, no mínimo, dos predicados de relevância e da verdade, vale dizer, depende da demonstração de que: *(i)* a concessão do título terá algum efeito concreto, no mundo real, importante o suficiente para justificar o esforço que se está a requerer do Estado, no seu reconhecimento; e *(ii)* o município que se pretende laurear realmente merece a designação, condição a ser verificada por meio de um processo minimamente capaz de refletir a verdade dos fatos.”

Tendo por base a preocupação demonstrada no referido estudo, a Comissão de Cultura (CCult) orienta, em sua Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2013, aprovada na reunião deliberativa ordinária do dia 05 de junho de 2013, que, no caso de projeto de lei que pretenda conceder título de Capital Nacional, os relatores devem analisar o mérito da homenagem, principalmente no que se refere ao reflexo cultural da mesma, e verificar se foi apresentada, pelo autor da iniciativa, algum tipo de documentação comprobatória de que o laureado é, de fato, expoente na atividade que o distinguirá como capital nacional. O objetivo da recomendação é assegurar a “verdade dos fatos” e a legitimidade da homenagem proposta.

Importante ainda ressaltar que, coerente com o referido estudo e com a súmula de recomendações, tramita atualmente o **PL nº 5766/2016**, de

¹ MARTINS, Luciana Peçanha. “Estudo sobre a constitucionalidade e juridicidades das leis que declaram determinadas localidades como capitais de algo. Por exemplo: Capital da Uva, Capital do forró etc.” CONLE. 2013. Texto integral encaminhado em anexo no final desta informação técnica.

autoria da Deputada Laura Carneiro, que estabelece critérios mínimos e mais claros para a outorga do título de Capital Nacional, o qual já teve pareceres favoráveis da Comissão de Cultura (CCult) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) desta Casa e atualmente aguarda definição de relatoria no Senado.

Tal PL define, então, assim como o estudo e a súmula acima citados, alguns critérios obrigatórios, os quais também consideramos essenciais, para que a concessão do título de Capital Nacional não cometa arbitrariedades. São eles:

I – interesse público;

II – verdade;

III – regularidade.

O referido critério de interesse público estaria atendido quando houvesse manifestação oficial do Poder Legislativo municipal, demonstrando anuênci a do Município em relação à homenagem e apontando os possíveis benefícios dela decorrentes.

Já o atendimento dos critérios de verdade e constância dar-se-ia por meio da comprovação documental de que o Município seja o expoente nacional na modalidade que se pretenda ressaltar e que essa posição de destaque se mantenha, ininterruptamente, há, pelo menos, 10 (dez) anos consecutivos.

A avaliação do atendimento dos critérios definidos por tal Lei seria realizada em consulta ou audiência pública, devidamente documentada, em que seriam obrigatoriamente ouvidas:

I - entidade representativa dos Municípios brasileiros;

II - associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta.

O PL ainda prevê que qualquer Município que deseje pleitear, em caráter concorrente, o título em questão, ou qualquer organização ou associação legalmente reconhecida que discorde da homenagem proposta, caso manifeste interesse em participar da reunião a que se refere o *caput*, seja obrigatoriamente ouvida e tenha sua manifestação registrada.

A data da reunião de audiência ou consulta pública para verificação dos critérios a que obedece cada concessão do título de Capital

Nacional, assim como os seus resultados, passariam a ser obrigatoriamente objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Em conclusão, e tendo em vista o Estudo apresentado, a Súmula da CCult e o PL 5766/2016 em tramitação, ainda que tenha sido apresentada em anexo manifestação oficial do Poder Legislativo municipal, demonstrando anuênci a do Município em relação à homenagem, bem como alguma documentação que procura comprovar que o município é referência na modalidade que se pretende ressaltar, deveria ter sido previamente providenciada:

- consulta ou audiência pública, devidamente documentada, em que sejam obrigatoriamente ouvidas entidades representativas dos Municípios brasileiros e associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta, para que outros municípios tenham a chance de eventualmente concorrer ao mesmo título e de apresentar seus estudos e comprovações.

Importante lembrar que recentemente houve questionamentos, por exemplo, quanto à aprovação de lei que definia o “berço” da colonização italiana no Brasil. A Lei nº 13.617, de 11 de janeiro de 2018, instituiu no calendário oficial brasileiro o dia 26 de junho como a Data do Reconhecimento do Município do Município de Santa Teresa, no Estado do Espírito Santo, como Pioneiro da Imigração Italiana no Brasil. Porém, tramitava também o Projeto de Lei nº 7.483, de 2014, que conferia ao Município de Porto Real, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Berço da Colonização Italiana no Brasil e, ainda, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina encaminhou a Moção nº 7/2018 a esta Casa reivindicando São João Batista (SC) como Município que teria, na verdade, sido o primeiro no País a receber colonização italiana.

Tal providência tentaria evitar que no futuro houvesse questionamentos semelhantes quanto aos predicados de verdade da proposição em tela.

Em suma, como forma de evitar que o processo legislativo ora proposto sirva a reconhecer quem primeiro se sirva do Parlamento, a despeito de outras localidades eventualmente esquecidas ou ignoradas, ou mesmo sem força política (mas que reúnam as mesmas características do Município que se pretende

expoente), é que nos posicionamos, por ora, pela rejeição deste PL, não desconsiderando que, oportunamente, depois de cumpridas as formalidades acima explicitadas – tendentes a publicizar e a trazer à concorrência todos os possíveis interessados no assunto –, possa um PL de mesmo teor ser reapresentado.

Assim, considerando o exposto, somos de parecer contrário ao Projeto de Lei n.º 1.499, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DANIEL TRZECIAK
Relator